



Exmo. Senhor  
Doutor José Ribeiro e Castro  
Presidente da Comissão Parlamentar de  
Educação, Ciência e Cultura  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência  
Of n.º 12/8.º CECC/2011

Sua comunicação de  
20/7/11

Nossa referência

Data  
Lisboa,

**Assunto:** Petição n.º 180/XI/2.ª

080.1911-18-11

1. Um conjunto de cidadãos veio peticionar o seguinte:

“1) Que as regras de designação, de composição e funcionamento do Conselho de Curadores e do Conselho de Administração, enquanto respectivo órgão principal da A3ES, sejam revistas, de forma a que seja assegurado com plena transparência o princípio de independência, estabelecido no Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, e no estabelecido sobre esta matéria pelo organismo europeu de referência, reconhecido pelo próprio Governo e que é a European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA) relativamente a *third parties such as higher education institutions, ministries or other stakeholders*.

2) Que sejam criadas as condições legais que permitam a criação em Portugal de uma Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior “A3ES+GO”, que nasça oferecendo objectivamente ao País, na forma e no espírito, plena garantia de isenção, transparência e independência em conjugação com o respeito pelo enquadramento oferecido pela ENQA.

/..



3) Que as instituições de Ensino Superior possam recorrer livremente, para a avaliação institucional e/ou de ciclos de estudo, a qualquer instituição de avaliação europeia, que seja reconhecida como membro de pleno direito da European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA), sendo os resultados e suas consequências obrigatoriamente reconhecidos para todos os efeitos, tanto pelo MCTES como pelas Instituições de Ensino Superior que entendam recorrer à referida avaliação internacional.”

2. Com o devido respeito, é nosso entendimento que o solicitado não merece acolhimento.

Senão vejamos:

O Decreto-Lei n.º 369/2077, de 5 de Novembro, instituiu a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na sequência do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que aprovou o regime jurídico de graus e diplomas, e fixou os princípios gerais da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos e da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da avaliação do ensino superior.

Estipula o artigo 7.º, alíneas c) e d) desta lei, que “a avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior obedece aos seguintes princípios:

- a) ...
- b) ...
- c) Existência de um sistema de avaliação externa caracterizado pela independência orgânico-funcional do avaliador face a entidade avaliada;
- d) Internacionalização;
- e) ...
- f) ...

/2



Conforme preceitua o artigo 5.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, “a Agência é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei e dos seus Estatutos, sem prejuízo dos princípios orientadores fixados pelo Estado através dos seus órgãos próprios”.

A circunstância do conselho de administração da Agência ser designado pelos curadores da mesma e de, estes, serem designados por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 8.º do Dec. Lei n.º 369/2007, de 5/11, não leva, por isso, à conclusão que está posto em crise o princípio da independência a que alude o artigo 7.º, alínea c), da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto.

Entendemos, pois, que não se mostra curial que ocorra a revisão solicitada.

**3.** No que concerne ao aspecto da “internacionalização”, também o peticionado, com o devido respeito, não parece merecer provimento.

Conforme preceitua o artigo 14.º n.º 1 da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, “a avaliação externa integra obrigatoriamente a participação de peritos de instituições estrangeiras ou internacionais nos painéis para ela competentes, em número significativo”, podendo “a agência ... promover a avaliação dos estabelecimentos de ensino e ciclos de estudo em conjunto com instituições estrangeiras dotadas de atribuições similares, designadamente com o objectivo de promover a comparação dos níveis de desempenho à escala internacional de instituições ou cursos congéneres” (cfr. n.º 2 do art.º 14.º).

A citada internacionalização mostra-se, assim, assegurada, parecendo justificar-se a opção decorrente do disposto no artigo 7.º n.º 6, alínea b) do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, que está, aliás, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto.

/3



Encontrando-se assegurada a internacionalização, é de afastar o proposto no n.º 3 da solicitação, que criaria, aliás, uma distorção do sistema de avaliação e acreditação, decorrente da aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 74/2006, de 24/03 e 369/2007, de 5 de Novembro, sistema que se vem mostrando como adequado.

Ficando ao dispor para qualquer informação complementar, apresento os melhores cumprimentos *pm*

---

António Rendas  
Presidente do CRUP